

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº: 0600467-74.2024.6.14.0038.

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Representantes do(a) RECORRENTE: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA - PA957-A, RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA - DF59177, LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES
PA12400-A, IVAN LIMA DE MELLO - PA16487-A, NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEICAO - PA7885, ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - PA7698-A
RECORRIDO(A): JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA, FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA
Representante do(a) RECORRIDO(A): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por **LUIZ GONZAGA VIANA FILHO** (ID 22091527), candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2024, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (ID 22082534 e ID 21979882), que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência, e rejeitaram os embargos de declaração com aplicação de multa ao embargante no valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, pelo caráter manifestamente protelatório, nos termos do § 6º do art. 275 Código Eleitoral.

Reproduz-se as ementas dos acórdãos mencionados:

> ***DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.***
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1.Recurso Eleitoral interposto por candidato a prefeito contra sentença da 38ª Zona Eleitoral de Oriximiná/PA, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor do então candidato à reeleição e seu vice.*
>
> *2. A ação apontava suposto abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como conduta vedada, em razão da distribuição de cestas básicas no ano eleitoral.*
>
> *3. A sentença reconheceu a legalidade da conduta, com base em dados contratuais e na existência do Decreto Municipal nº 274/2024, que declarou situação de emergência, afastando a ocorrência de ilícito eleitoral.*
>
> *4. No recurso, o recorrente sustenta ausência de programa social específico, ilegalidade na distribuição de cestas e uso indevido da máquina pública, requerendo a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados.*
>
> *5. Argumenta, ainda, que houve omissão da sentença quanto ao total das licitações e que foi indevidamente admitido como fundamento o Decreto Municipal nº 274/2024, cuja cópia não integrava os autos.*
> *Em contrarrazões, os investigados defenderam a legalidade das ações administrativas, a existência de política pública contínua de assistência social e a validade do decreto de emergência, pedindo a manutenção da sentença.*
>
> *6. Sustentaram, ademais, a ocorrência de inovação recursal, por inclusão de informações sobre nova licitação não mencionada na petição inicial.*
>
> *7. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, por ausência de provas robustas e ocorrência de inovação recursal.*
>
> ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO***
>
> *8. A questão em discussão consiste em verificar se a distribuição de cestas básicas no ano eleitoral de 2024, em Oriximiná/PA, configura conduta vedada, abuso de poder político, econômico e de autoridade, diante da alegada ausência de respaldo legal e da existência de finalidade eleitoral.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *9. A preliminar de inovação recursal foi rejeitada, por se tratar de desdobramento argumentativo de fatos e documentos públicos já constantes dos autos.*
> *10. No mérito, concluiu-se que a aquisição e distribuição de 12.500 cestas básicas em 2024, amparadas no Contrato nº 079/2024-PMO, com fundamento no Decreto Municipal nº 274/2024, se deram em contexto de situação de emergência declarada, conforme permitido pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.*
> *11. A legislação municipal (Lei nº 8.987/2016, art. 17) e a LOAS conferem competência à Secretaria Municipal de Assistência Social para atuar em emergências, legitimando a ação administrativa.*
> *12. Ausência de provas de finalidade eleitoral, promoção pessoal ou captação ilícita de sufrágio, sendo insuficientes os argumentos baseados em presunções ou discrepâncias numéricas.*
> *13. Precedente do TRE/PA confirma entendimento de que não há conduta vedada nem abuso de poder quando há estado de emergência regularmente declarado e inexistência de prova de desvio de finalidade.*
> *14. Aplicação do princípio do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), não cumprido pelo recorrente.*
>
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE***
>
> *15. Recurso conhecido e desprovido.*
> *Tese de julgamento: "A distribuição de cestas básicas em ano eleitoral, quando amparada por decreto de situação de emergência e respaldada por legislação local e federal, não configura abuso de poder político, econômico ou conduta vedada, na ausência de prova de finalidade eleitoral ou promoção pessoal."*

> ***ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA CONDUTA VEDADA. DECRETO MUNICIPAL. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROGRAMA SOCIAL. OMISSÃO. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO.***
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Oriximiná/PA.*
>
> *2. Recurso eleitoral interposto contra a sentença, conhecido e desprovido por unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que manteve a decisão de improcedência.*
>
> *3. Embargos de declaração opostos pelo investigado, sob alegação de omissão no acórdão quanto à ausência de Decreto Municipal nº 274/2024 nos autos, à falta de homologação estadual da situação emergencial e à irregularidade na distribuição de cestas básicas sem programa social prévio nem lei autorizadora.*
>
> ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO***
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissões relevantes quanto à análise de (i) inexistência de decreto municipal nos autos; (ii) necessidade de homologação estadual da situação emergencial; e (iii) irregularidade na distribuição de cestas básicas sem programa social prévio ou lei municipal autorizadora.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *5. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.*
>
> *6. O acórdão embargado reconheceu a existência do Decreto Municipal nº 274/2024 como ato administrativo público acessível por fonte oficial e já considerado na sentença e no julgamento colegiado.*
>
> *7. A ausência de homologação estadual da situação emergencial foi devidamente enfrentada no acórdão, tendo sido assentado que tal chancela não é requisito para a validade do reconhecimento municipal da emergência, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.*
>
> *8. Quanto à distribuição de cestas básicas, o acórdão considerou tratar-se de medida emergencial legítima, fundamentada em situação de calamidade pública, e amparada pela Lei Municipal nº 8.987/2016 e pela Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), afastando a tese de conduta vedada.*
>
> *9. Todas as alegações do embargante foram analisadas no julgado, não havendo omissões a serem sanadas.*
>
> *10. Verificada a utilização do recurso com caráter manifestamente protelatório, foi aplicada multa nos termos do § 6º do art. 275 Código Eleitoral. .*
>
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE***
>
> *11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa ao embargante no valor correspondente a dois salários-mínimos, pelo caráter manifestament protelatório.*
>
> *Tese de julgamento: A ausência de omissão no acórdão embargado afasta a possibilidade de integração do julgado por meio de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito da causa. O uso protelatório do recurso enseja a aplicação de multa nos termos legais.*

O recorrente argumenta, em síntese, que:

a. "Em primeiro, cabe dizer a V.Exa., que a doação de Cestas Básicas pela municipalidade reclama Programa Social específico, que não está albergado pela Lei nº 8.987/2016, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social do Município de Oriximiná, e nem pela Lei nº 6.084/1998, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social do Município de Oriximiná, que foram juntadas com a Defesa";

b. "Os Acórdãos do Egrégio Regional aceitaram leis genéricas ligadas a assistência social, como se fossem instituidoras de programas sociais, o que não pode prosperar pois o programa social deve ser instituído através de legislação específica";

c. "A defesa não trouxe ao mundo jurídico a Lei Municipal que criou o ambiente jurídico para a distribuição de Cestas Básicas, com o necessário critério e perfil social das pessoas a serem beneficiadas pelo programa, e não veio porque não existe, conforme o manuseio do presente processo revela";

d. "Vejamos que a Lei das Eleições (9.504/97) possui dispositivo específico que veda a transferência de bens e serviço a título gratuito, sem a existência de Programa Social instituído por lei, senão vejamos, verbi gratia: "Art.73 (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público podera promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa";

e. "Por outro lado, precisamos trabalhar com a prova inserida nos presentes autos e que não foi impugnada pela Defesa e por via de consequência se tornou incontroversa. A repercussão da matéria de fato é que deve e pode ser analisada perante este c. TSE. Primeiro, dois processos licitatórios foram licitados no primeiro semestre de 2024, a saber: a) 29 de janeiro de 2024 (2.978 unidades de cestas básicas, com valor de aquisição de R$ 1.029.345,70); b) 29 de fevereiro de 2024 (7.500 unidades cestas básicas no valor de R$ 1.247.100,00)";

f. "E se assim o é, nós temos 10.478 unidades de cestas básicas que foram adquiridas fora do guarda-chuva da malsinada situação de emergência e que reclamam a existência de le criadora de programa que permitisse a concessão de bens e serviços à população carente no ano da eleição";

g. "É de se destacar a gravidade dos fatos aqui articulados, pois o Município de Oriximiná possui cerca de 49.972 eleitores para as eleições de 2024, e foram distribuídas, sem lei que autorizasse, para 20% do público mais carente do eleitorado";

h. "Ao fim e ao cabo do presente tópico temos como evidente o enquadramento do Recurso Especial Eleitoral tanto no que se refere ao dissidio jurisprudencial, quanto na violação de lei conforme satisfatoriamente demonstrado ao norte".

Ao final, requereu:

"Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência: a) O conhecimento e processamento do presente Recurso Especial Eleitoral; b) A audiência do Parquet; c) O reconhecimento da ausência de impugnação dos documentos juntados Página 01 de 22 Rua Municipalidade, nº 985 – Ed. Mirai Offices, Sala 1501, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.050-350 Contato: (91) 3223-6813 | E-mail contato@escritoriodoliveira.com.br com a peça de ingresso pelos Recorrentes, bem como de sua consequência jurídica; d) O reconhecimento dos efeitos da ausência do Decreto nº que não fora juntado com a peça de defesa; e) O reconhecimento do excessivo emprego de força pela máquina administrativa ao projeto de reeleição dos Recorridos, com a aquisição de 10.478 Cestas Básicas pelo Prefeito e Recorrido no ano de 2024; f) O reconhecimento da inexistência de Lei Municipal instituidora de Programa Social de Distribuição de Cestas Básicas; g) Em razão do reconhecimento das ocorrências das alíneas anteriores, requer: g.1) seja conhecido e provido o presente Recurso Especial em razão de dissidio jurisprudencial, bem como por afronta a norma federal na forma demonstrada ao norte; g.2) seja reconhecida a ocorrência de abuso em todas as suas formas, bem como de conduta vedada, determinando-se: g.3) a cassação dos diplomas/mandatos dos Recorridos candidatos a Prefeito e Vice: José Willian Siqueira da Fonseca e de Francisco Azevedo Pereira; g.4) a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo, a todos os Recorridos: José Willian Siqueira da Fonseca e de Francisco Azevedo Pereira; g.5) a declaração de inelegibilidade dos Recorridos, José Willian Siqueira da Fonseca e de Francisco Azevedo Pereira, por oito (08) anos, pela prática de abuso de poder político e de autoridade, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A princípio, constato que o recurso especial é tempestivo e fora subscrito por profissional habilitado. Entretanto, para que satisfaça as condições de seguimento, deve adequar-se aos pressupostos de admissibilidade vinculados ao **art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral**, *in verbis*:

> ***CF****:*
>
> *Art. 121. (...*
>
> *§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:*
>
> *I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;*
>
> *II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais*
>
> *(...)*
>
> ***Código Eleitoral***
>
> *Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:*
>
> *I - especial:*
>
> *a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;*
>
> *b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;*
>
> *(...)*

Com base na análise dos artigos mencionados, a admissibilidade do recurso especial requer que a parte que recorre prove que o veredicto em questão viola a lei ou dá uma interpretação diferente da realizada por outro tribunal eleitoral. O recurso especial consiste em um apelo fundamentado ligado às situações de aplicação taxativamente mencionadas nos dispositivos citados anteriormente.

Ou seja, o interesse primordial da parte em ter suas demandas atendidas (direito subjetivo dos litigantes) se transformaria no meio pelo qual o Estado buscaria regular a aplicação do direito objetivo.

O resultado dessa afirmação é que o simples descontentamento da parte que recorre não constitui base para o recurso. Em vez disso, é essencial alinhar os dispositivos vinculantes de admissibilidade com as razões pelas quais eles se aplicam ao caso específico, e esse processo de fundamentação é de responsabilidade da parte que recorre.

No caso dos autos, o recorrente fundamenta seu recurso em decisão proferida contra expressa disposição legal, bem como no dissídio jurisprudencial, o que passo a analisar.

DA ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará concluiu, com base no conjunto probatório, que a distribuição das cestas básicas em Oriximiná/PA, no ano eleitoral de 2024, ocorreu em contexto de emergência devidamente declarado pelo Decreto Municipal nº 274/2024, amparado em legislação local e federal que confere competência à Secretaria de Assistência Social para atuação em tais situações.

O julgado regional ressaltou a inexistência de provas de finalidade eleitoral, de promoção pessoal ou de captação ilícita de sufrágio, afirmando que as alegações do recorrente estavam lastreadas apenas em presunções e comparações numéricas, sem comprovação de desequilíbrio no pleito.

O Tribunal ainda destacou que o art. 73, §10, da Lei das Eleições admite a execução ou manutenção de programas sociais em ano eleitoral quando "autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", o que se verificou no caso concreto diante da continuidade do programa assistencial municipal e da declaração de emergência vigente.

Dessa forma, não há contrariedade do dispositivo legal, pois o acórdão recorrido aplicou corretamente a norma eleitoral e a jurisprudência consolidada do TSE(AREspE n.º 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, acórdão de 7/11/2024.), que exige prova robusta da finalidade eleitoral e do desequilíbrio do pleito para a caracterização do abuso de poder.

O próprio acórdão dos embargos de declaração (ID 22082534) reafirmou a regularidade do Decreto Municipal nº 274/2024, reconhecendo-o como ato público oficial legítimo, e reiterou que não houve omissão nem contradição no acórdão principal, reforçando a correção da decisão regional.

Percebe-se que ao invés de desenvolver uma linha argumentativa direcionada a destrinchar os pormenores da suposta violação frente ao caso concreto, utiliza-se dos dispositivos legais para projetar o próprio inconformismo sobre o caso, sem, contudo, demonstrar a violação à lei precípua a esse tipo de apelo. Quanto a isso, como já dito, não há tutela jurídica em sede de recurso especial.

Ressalta-se que a via estreita do recurso especial não comporta a reforma da decisão recorrida por mero inconformismo, mas tão somente o exame dos requisitos de admissibilidade do apelo nos exatos limites fixados no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF e art. 276, inciso I, do Código Eleitoral.

Ainda que a conclusão do TRE/PA tenha se firmado em sentido contrário ao escopo do recorrente, tal fato não constitui ofensa genérica aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tendo em vista que a Corte Regional já debateu os pontos impugnados pelo recorrente, o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, reitere-se, demandaria reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, o que encontra óbice no verbete nº 24 da Súmula de Jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral (*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*).

Portanto, pelas razões expostas, verifica-se que não houve violação à lei.

DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

De início, cumpre destacar que, no que se refere ao dissídio jurisprudencial alegado, como fundamento do recurso especial, o cotejo analítico hábil à demonstração da divergência deve necessariamente envolver acórdãos proferidos por outros Tribunais Regionais Eleitorais, distintos daquele que proferiu a decisão recorrida.

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, o recorrente sustenta a aplicação diferenciada por parte de outros Tribunais Regionais Eleitorais, para a mesma situação fática.

Nos termos da Súmula 28 do TSE, "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea 'b' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

No entanto, o cotejo analítico apresentado pelo recorrente não se mostra adequado, pois as situações fáticas tratadas nos julgados paradigmas divergem substancialmente do caso sob exame.

No precedente do TRE-RS, o Tribunal reconheceu o abuso de poder político e a conduta vedada porque houve distribuição de cestas básicas sem qualquer identificação dos beneficiários e sem a realização de estudos sociais prévios, além de ausência de amparo em programa assistencial e de situação emergencial declarada. A decisão ainda destacou que, paralelamente à distribuição de bens houve contratação irregular de servidores temporários durante o período vedado, em clara violação ao art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Nesse contexto, configurou-se dupla conduta ilícita, com potencialidade para afetar a isonomia entre os candidatos, razão pela qual foram aplicadas sanções de cassação e inelegibilidade.

O precedente do TRE-MG também não guarda similitude fática com o caso de Oriximiná. Naquele processo, restou comprovado que a prefeitura instituiu novos programas sociais em pleno ano eleitoral, sem execução orçamentária prévia e com aumento injustificado de doações, evidenciando desvio de finalidade e caráter eleitoreiro. O Tribunal mineiro reconheceu que a gestora, à época dos fatos, deixou de comprovar a legalidade das doações e que o número de beneficiários e o volume de recursos utilizados comprometeram o equilíbrio do pleito, configurando abuso de poder político e econômico.

Por sua vez, o acórdão recorrido do TRE/PA analisou contexto diametralmente distinto. No caso paraense, ficou comprovado que as ações de distribuição foram legitimadas por decreto municipal de emergência (nº 274/2024), respaldadas em legislação municipal e federal, e executadas por programa social já existente, destinado a famílias em vulnerabilidade, em resposta à situação de calamidade pública ocasionada pela estiagem. Ademais, este Tribunal Regional consignou que não houve prova de finalidade eleitoral, nem indícios de uso político da ação administrativa, afastando expressamente qualquer potencialidade lesiva à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Percebe-se, assim, que os acórdãos paradigmas (TRE-RS e TRE-MG) tratam de hipóteses em que houve ilegalidade substancial na criação ou execução de programas sociais em ano eleitoral ao passo que o caso sob exame versa sobre programa social legítimo e pré-existente, executado em situação de emergência reconhecida e devidamente comprovada.

Portanto, inexiste similitude fática entre os casos comparados, não se configurando o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, considerando que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a decisão foi proferida contra expressa disposição da lei ou que houve divergência na interpretação da le entre os tribunais, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, com fundamento no disposto no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral e art. 277, I, "a" e "b", da Resolução TRE-PA nº 5.841/2024.

(assinado e datado eletronicamente)

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Presidente